



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

BAIXADO P/ COMISSÃO

JUSTIÇA REDAÇÃO
ORÇAMENTO FINANÇAS
POLÍTICAS PÚBLICAS
10/12/18

DATA

RESPONSÁVEL

Waldir José Pegoraro
Diretor Geral
Port. 01/2017

PROJETO DE LEI Nº. 056/2018

Dispõe sobre a mobilidade municipal urbana e hierarquização do sistema viário para o município de Manguueirinha, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Manguueirinha, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal e demais legislação, submete à apreciação da Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. A Lei do Sistema Viário dispõe sobre a mobilidade municipal urbana e hierarquização do sistema viário para o município de Manguueirinha:

Art. 2º. É parte integrante desta Lei:

- I - Anexo 1 - Tabelas de características geométricas das vias municipais;
- II - Anexo 2 - Tabelas de características geométricas das vias urbanas;
- III - Anexo 3 - Perfis das vias municipais;
- IV - Anexo 4 - Perfis das vias urbanas;
- V - Anexo 5 - Mapa de hierarquização do sistema viário municipal;
- VI - Anexo 6 - Mapa de hierarquização do sistema viário urbano.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º. A função da reestruturação do sistema viário consiste em garantir locomoção com segurança e fluidez, não somente privilegiando o deslocamento de automóveis, mas de outros modos como a pé, bicicleta, ônibus, motocicletas e outros.

Art. 4º. A mobilidade urbana privilegia o uso das vias pelos pedestres através de atividades de lazer, de vizinhança, comunitárias e de trabalho.

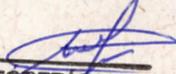
Art. 5º. As vias possuem o papel de ordenação da ocupação urbana, tornando-se eixos de desenvolvimento da malha urbana, possuindo usos ou atividades diferenciadas necessitando por isso diferentes dimensões e tipos de pavimentação, arborização ou iluminação e demarcações de faixas de estacionamento.

Art. 6º. Constituem objetivos da presente Lei:

- I - Induzir o desenvolvimento equilibrado da área urbana do Município, a partir da relação entre circulação e uso e ocupação do solo, face aos vínculos existentes entre o ordenamento do desenvolvimento das diversas atividades no meio urbano;
- II - Adaptar a malha viária existente às melhorias das condições de circulação;
- III - Hierarquizar as vias urbanas, bem como implementar soluções visando maior fluidez no tráfego, de modo a assegurar segurança e conforto;
- IV - Prever a elaboração de estudos para implementação do Sistema Viário

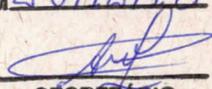
APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 17/12/18


PRESIDENTE


SECRETÁRIO

APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 20/12/18


PRESIDENTE


SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 06/12/18 às 15 h 10 min


Assinatura de Mangueirinha
Câmara de Mangueirinha
PROTOCOLO



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Básico, pavimentando as vias coletoras com revestimento asfáltico especialmente as existentes na região central da área urbana.

Art. 7º. O Sistema de Transporte Público do Município deverá ser objeto de estudo e de um plano específico, quando justificado por suficiente demanda, de acordo com as diretrizes estabelecidas na Lei do Plano Diretor Municipal, bem como com o estabelecido por esta Lei.

Art. 8º. Para os fins desta Lei, entende-se por:

- I - Malha urbana: o conjunto de vias urbana do município;
- II - Via municipal: o conjunto de vias do município, excluídas as vias urbanas, classificadas e hierarquizadas segundo critério funcional;
- III - Via urbana: o conjunto de vias da sede urbana classificadas e hierarquizadas segundo critério funcional;
- IV - Acesso: o dispositivo que permite a interligação para veículos e pedestres entre:
 - a) logradouro público e propriedade pública ou privada;
 - b) propriedade privada e áreas de uso comum em condomínio;
 - b) logradouro público e espaço de uso comum em condomínio.
 - c) Logradouro público: é o espaço livre, reconhecido pela municipalidade, destinado ao trânsito, tráfego, comunicação ou lazer públicos (rua, avenida, praça, largo);
 - d) Acostamento: é a parcela da área adjacente à pista de rolamento, objetivando:
 - I - permitir que veículos em início de processo de desgoverno retomem a direção correta;
 - II - proporcionar aos veículos acidentados, com defeitos, ou cujos motoristas fiquem incapacitados de continuar dirigindo, um local seguro para estacionar fora da trajetória dos demais veículos.
 - III - permitir o embarque e desembarque sem interrupção de fluxo de tráfego.
 - e) Alinhamento: a linha divisória entre o terreno e o espaço público;
 - f) Pista de rolamento: a faixa da via destinada à circulação de veículos, excluídos os passeios, canteiros centrais e acostamentos;
 - g) Calçada ou passeio: parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, vegetação, sinalização e outros fins;
 - h) Estacionamento: o espaço público ou privado destinado à guarda ou estacionamento de veículos, constituído pelas áreas de vagas e circulação;
 - i) Faixa de manutenção de vias: faixa paralela à pista de rolamento das vias, em ambos os lados;
 - j) Meio-fio: a linha composta de blocos de cantaria ou concreto que separa o passeio da faixa de rolamento ou do acostamento;
 - k) Nivelamento: a medida do nível da soleira de entrada ou do nível do pavimento térreo considerando a grade da via urbana;
 - l) Seção normal da via: a largura total ideal da via, sendo a distância entre



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

os alinhamentos prediais para as vias urbanas;

m) Sistema viário: o conjunto de vias que, de forma hierarquizada e articulada com as vias locais, viabilizam a circulação de pessoas, veículos e cargas; e

n) Via de circulação: o espaço organizado para a circulação de veículos, motorizados ou não, pedestres e animais, compreendendo a pista de rolamento, passeios, acostamentos e canteiros quando houver.

Art. 9º. A Prefeitura Municipal será responsável pelo disciplinamento do uso das vias de circulação no que concerne:

I - Ao estabelecimento de locais e horários adequados e exclusivos para carga e descarga e estacionamento de veículos;

II - À estruturação através de um plano de vias de contorno permitindo rotas alternativas para veículos de carga, de produtos perigosos ou não, e para veículos turísticos e de fretamento;

III - À estruturação de vias de circulação para pedestres, a partir da organização e urbanização da sede urbana e do incentivo ao turismo rural;

IV - Ao estabelecimento de áreas de estacionamento ao longo das vias em pontos adequados;

V - Ao estabelecimento de normas sobre as condições para a implantação de locais de paradas de ônibus ao longo das vias, se for o caso;

VI - À colocação de placas indicativas direcionais ao longo das principais vias da área urbana;

VII - Ao procedimento de rebaixamento dos meio-fios e instalação de outros dispositivos de modo a possibilitar e facilitar o deslocamento de portadores de necessidades especiais e idosos.

Art. 10. Aos proprietários ou inquilinos cujos imóveis possuam testadas para vias públicas, compete:

I - Proceder à remoção e desobstrução de todo e qualquer obstáculo nas calçadas e passeios como escadas, rampas de acesso à edificação fora do alinhamento predial, placas, tocos de árvores, entre outros, que não estejam permitidos em lei própria, tornando o trânsito livre para pedestres, de modo particular aos portadores de necessidades especiais e idosos;

II - Utilizar material antiderrapante para a pavimentação dos passeios e garantir a regularidade do pavimento;

III - Realizar a limpeza e conservação de lotes vagos e proceder ao fechamento dos mesmos em todas as divisas se necessário;

IV - Seguir o projeto padrão de calçadas que a prefeitura municipal deverá elaborar em função da promulgação desta lei;

§ 1º. Para estabelecimentos comerciais a permissão para a colocação de mesas e cadeiras será mediante autorização da Prefeitura Municipal de Mangueirinha.

§ 2º. A demarcação e delimitação de faixa a ser utilizada para locação de mesas e cadeiras e outros correlatos deverá ser realizada de modo a deixar livre no mínimo uma faixa de largura correspondente a uma cadeira de rodas;



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 11. É obrigatória a adoção das disposições da presente Lei em todos os empreendimentos imobiliários, loteamentos, desmembramentos, unificações ou arruamentos que vierem a ser executados no município de Mangueirinha.

Parágrafo Único. A Prefeitura Municipal de Mangueirinha fiscalizará a execução das vias de que trata o caput deste artigo.

Art. 12. Os atos administrativos necessários para o cumprimento do disposto nesta Lei serão definidos através de decreto.

CAPÍTULO II

DA HIERARQUIZAÇÃO DAS VIAS MUNICIPAIS

Art. 13. Para efeito desta Lei, a hierarquia viária do Município de Mangueirinha compreende as seguintes categorias de vias, conforme Anexo 1 (características geométricas), Anexo 3 (perfil das vias) e Anexo 6 (mapa de hierarquização do sistema viário municipal):

I - Rodovia Estadual PR 459, rodovia que margeia a área urbana da sede do município; e liga o município de Mangueirinha ao município de Palmas e a Usina Governador Nei Braga;

II - Rodovia Estadual PR 281, que liga a sede do município de Mangueirinha a BR 373;

III - Vias Municipais Principais: compreende as vias de maior tráfego, de interligação entre as principais comunidades rurais e onde trafega o transporte escolar, com a finalidade de promover a circulação no interior do município;

IV - Vias Municipais Secundárias: compreende as demais vias rurais do município, caracterizadas pelo deslocamento do tráfego local, de baixa velocidade.

CAPÍTULO III

DA HIERARQUIZAÇÃO DAS VIAS URBANAS

Art. 14. Para efeito desta Lei, a hierarquia viária da área urbana de Mangueirinha compreende as seguintes categorias de vias:

I - Via Arterial: aquela caracterizada por interseção em nível, com acessibilidade a lotes lindeiros e as vias secundárias e coletoras e locais, possibilitando o trânsito entre as regiões da cidade, que tem a finalidade de estruturar a mobilidade na sede urbana, priorizando o fluxo de pedestres além de representar o eixo de maior importância local. A via apresenta características particulares que se diferenciam das demais, pelo fluxo de veículos e dimensão do leito carroçável. Compreende a Avenida Iguazu, Marechal Deodoro, Duque de Caxias e Dom Pedro II;

II - Vias Coletoras (ruas): têm a função de coletar e distribuir o tráfego que tenha a necessidade de entrar ou sair das vias de trânsito rápido ou arteriais possibilitando o trânsito dentro das regiões da cidade, bem como coletar o tráfego da região central e distribuir para as vias locais. As Vias Coletoras no município de Mangueirinha são aquelas



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

vias que cortam a área central, onde estão localizados os principais equipamentos institucionais e comunitários. Compreendem a vias: Rua Marcilio Dias e Jose Bonifácio;

III - Vias Locais: configuradas pelas vias geralmente de mão dupla e baixa velocidade, promovendo a distribuição do tráfego local, com objetivo claro de acesso ao lote. Compreendem as demais vias urbanas.

CAPITULO IV DAS VIAS

Art. 15. As vias a serem criadas em novos loteamentos ou oficializadas em projeto urbanístico da Prefeitura deverão conectar o sistema viário proposto com as vias dos loteamentos adjacentes;

§ 1º. Os parâmetros de novas vias deverão seguir as dimensões mínimas constantes nos Anexos 01, 02, 03 e 04.

§ 2º. Nos casos de abertura de novas ruas e calçadas ou reforma das existentes, é obrigatória, nas confluências de vias, a execução de rampa para acesso de pessoas com necessidades especiais.

§ 3º. Nas vias existentes, principalmente nas vias Principais e Comerciais, deverão ser adaptadas rampas para acesso de pessoas com necessidades especiais, de acordo com a NBR-9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 4º. Os cruzamentos entre Via Arterial e Via Coletora, quando houver e entre uma Via Coletora e um trevo deverão ser submetidos a estudo de trânsito, visando à segurança do município.

Art. 16. Para abertura de novas vias deverá ser seguida a fluência do traçado do entorno, evitando a falta de continuidade de vias locais.

Parágrafo Único. As Vias Arteriais não poderão ter seu traçado interrompido na abertura de novos loteamentos, devendo ser prevista a continuidade.

Art. 17. Nos terrenos lindeiros às vias que constituem o sistema rodoviário estadual será obrigatório o respeito à faixa de domínio determinada pelo Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná (DER).

Art. 18. As vias a serem abertas serão destinadas exclusivamente à circulação, não podendo ser computadas como áreas para estacionamento de uso público ou privado das unidades imobiliárias lindeiras a estas vias.

Art. 19. As vias poderão ter gabaritos maiores do que os dispostos na tabela do Anexo 2, conforme determinação técnica do Executivo Municipal.

Art. 20. Novas vias poderão ser definidas e classificadas por Decreto Municipal de acordo com esta Lei, sempre com a finalidade de acompanhar a expansão e urbanização da cidade.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 21. As vias deverão ter sinalizações horizontais e verticais, de acordo com critérios estabelecidos na legislação nacional de trânsito.

CAPÍTULO V DAS CICLOVIAS

Art. 22. Considera-se ciclovias como uma alternativa de meio de transporte devendo ser implementado um plano cicloviário principalmente ao longo da PR 281 da sede do município de Mangueirinha até as indústrias localizadas no entorno da rodovia até o trevo de acesso a cidade.

Art. 23. Na adequação e ampliação do Sistema de ciclovias é necessária a execução de sinalização vertical e horizontal e implantação de paraciclos (bicicletário) em pontos próximos a espaços de uso público como escolas, postos de saúde, praças.

CAPÍTULO VI DAS DIMENSÕES DAS VIAS

Art. 24. Ficam considerados os elementos apresentados nos Anexos 01 e 02 da presente Lei para o dimensionamento das vias.

Art. 25. Todas as vias existentes e pavimentadas permanecem com a caixa atual e deverão ter dimensão mínima:

I - Vias Arteriais: 15 (quinze) metros de faixa de rolamento com 03 (três) metros de passeio em cada lado da via.

II - Vias Coletoras: 10 (dez) metros de faixa de rolamento com 2,5 (dois metros e cinquenta centímetros) de passeio em cada lado da via.

III - Vias Locais: 10 (dez) metros de faixa de rolamento com 2,5 (dois metros e cinquenta centímetros) de passeio em cada lado da via.

Art. 26. A Prefeitura Municipal de Mangueirinha através do departamento competente poderá requerer a utilização da faixa de manutenção das vias rurais, quando houver necessidade, sendo a negociação feita diretamente com o proprietário, estudado caso a caso.

Art. 27. É obrigatório recuo mínimo de 05 (cinco) metros para as novas edificações em vias municipais principais e secundárias, a partir da faixa de manutenção.

CAPÍTULO VII DA IMPLANTAÇÃO DAS VIAS

Art. 28. A implantação das vias deverá ser a mais adequada às condições locais do meio físico, em especial quanto à otimização das obras de terraplenagem necessárias para a abertura das vias e implantação de edificações.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 29. O desenho geométrico das vias de circulação deverá obedecer às normas técnicas especificadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, bem como os Anexos 1, 2, 3 e 4.

Art. 30. As vias deverão acompanhar as curvas de nível do terreno e evitar a transposição de linhas de drenagem naturais ou córregos, sendo aceitáveis rampas de até 20% (vinte por cento) em trechos não superiores a 150 (cento e cinquenta) metros.

Art. 31. Deve ser evitada a remoção de vegetação e implantação de obras de terraplenagem junto a córregos e linhas de drenagem natural.

Parágrafo Único. Entende-se por linhas de drenagem natural as feições topográficas em que ocorre uma concentração de fluxo das águas pluviais, independentemente do fluxo possuir caráter permanente ou não.

Art. 32. A implantação de vias deverá estar vinculada a um projeto paisagístico de suas calçadas, de modo a proporcionar qualidade paisagística e, em alguns casos (como em rodovias dentro de perímetro urbano), para promover a desaceleração dos veículos.

Art. 33. As novas aberturas de via não poderão ter largura mínima inferior a 08 (oito) metros na área urbana, na pista de rolagem e de passeios de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 34. A faixa de domínio público, para todas as estradas municipais é de 20 (vinte) metros, sendo 10 (dez) metros para cada lado da estrada.

CAPÍTULO VIII DAS SANÇÕES E PENALIDADES

Art. 35. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará ao infrator multa de 01 (um) à 30 (trinta) UFM para pessoa física e de 30 (trinta) à 300 (trezentos) UFM para pessoas jurídicas.

§ 1º. A multa será aplicada a contar da notificação da irregularidade emitida pelo Órgão Público competente.

§ 2º. O infrator deverá custear com recursos próprios as obras de reparo por atos praticados que venham a ferir o disposto nesta Lei.

§ 3º. As sanções previstas no caput deste artigo não excluem demais penalidades previstas em Leis Federais e Estaduais, por atos lesivos que venham contribuir para a ocorrência de danos ambientais.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

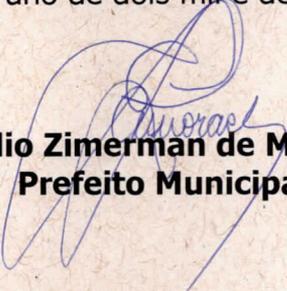
ESTADO DO PARANÁ

Art. 36. A implantação de todas as vias em novos parcelamentos, tais como loteamentos e condomínios urbanísticos, são de inteira responsabilidade do empreendedor, sem custos para o município, salvo casos específicos previstos por Lei.

Parágrafo Único. O loteador deverá solicitar antecipadamente as diretrizes de arruamento onde constará a orientação para o traçado das vias, onde for necessário, de acordo com esta Lei.

Art. 37. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Manguaerinha, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito.


Elídio Zimerman de Moraes
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

Exmo. Senhor Presidente:

Encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação dessa Câmara de Vereadores, Projeto de Lei que tem por objetivo dispor sobre a mobilidade municipal urbana e hierarquização do sistema viária para o município de Mangueirinha, e dá outras providências.

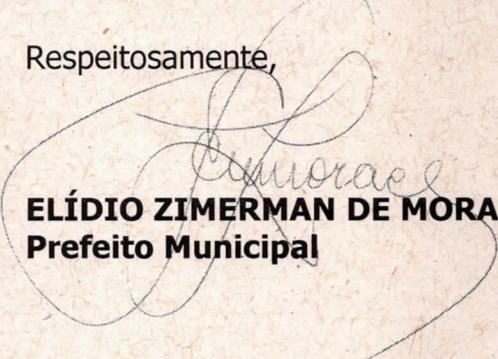
As diretrizes da Lei Federal 12.587/12, que instituiu a Política Nacional de Mobilidade Urbana, contendo metas, objetivos e um conjunto de ações previstas para os próximos anos, considerando políticas públicas e intervenções físicas para melhoria da mobilidade.

Almeja-se, portanto, que seja instituído em âmbito municipal o Plano de Mobilidade Urbana, vislumbrando que, nos próximos anos, expandindo, assim, e melhorando a qualidade de vida da população Mangueirense.

Contando com a especial atenção dos Senhores Vereadores, na apreciação e votação deste Projeto de Lei, antecipamos nossos agradecimentos.

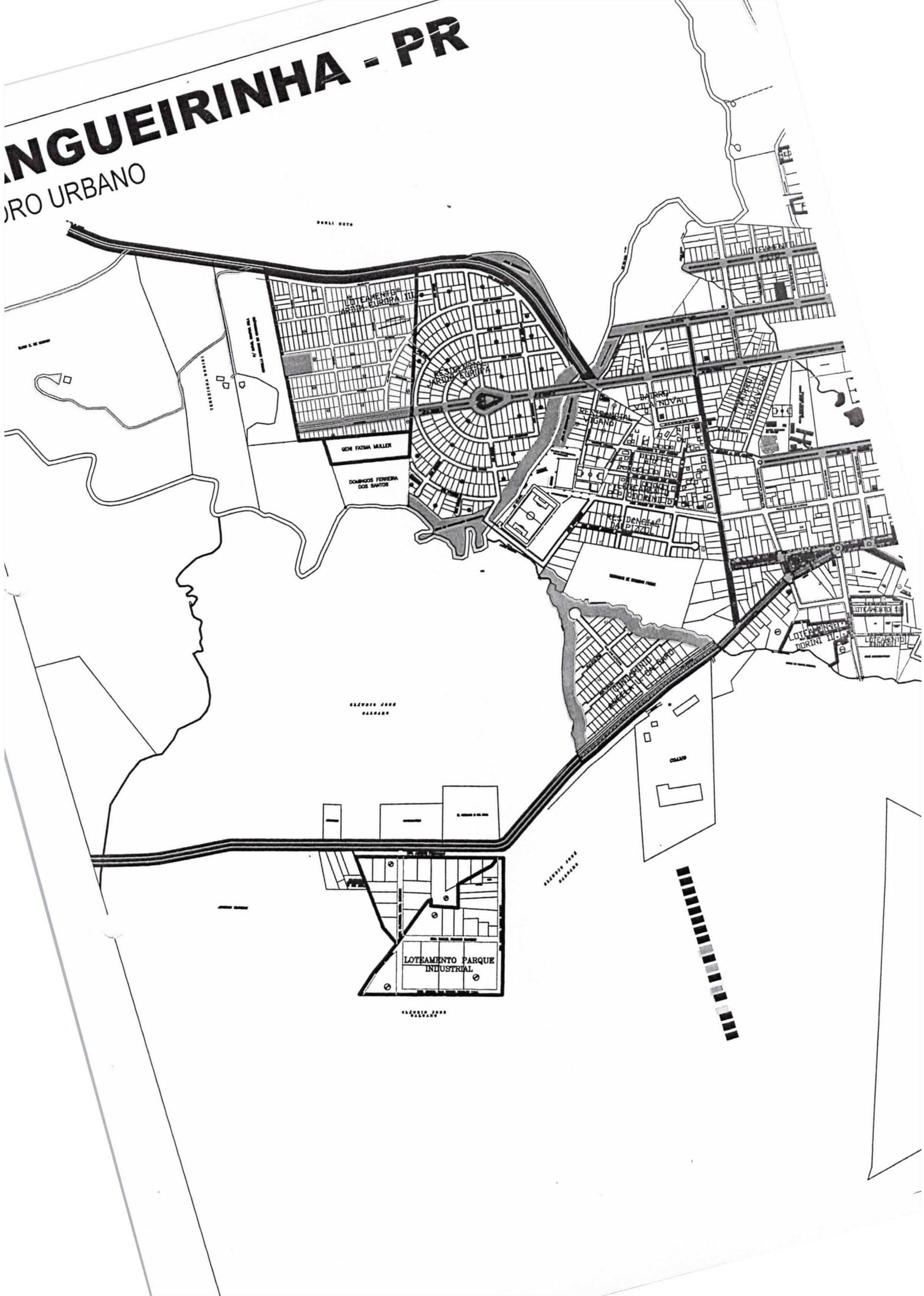
Gabinete do Prefeito Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de novembro de dois mil e dezoito.

Respeitosamente,


ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito Municipal

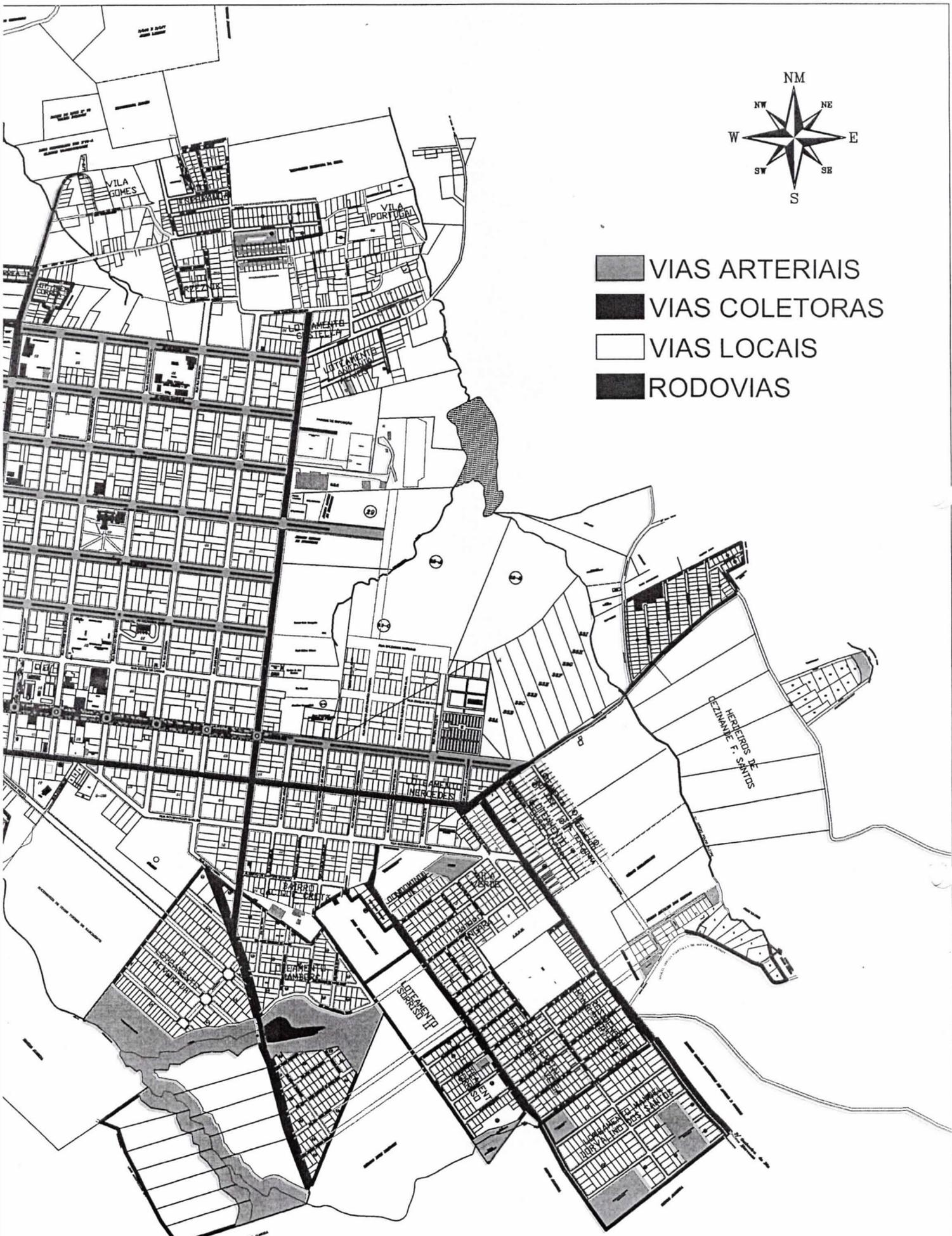
ANGUEIRINHA - PR

PROJETO URBANO





- VIAS ARTERIAIS
- VIAS COLETORAS
- VIAS LOCAIS
- RODOVIAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA			
DIVISÃO DE OBRAS E ENGENHARIA			
<small>TRAV. PRINCIPAL S/Nº 100 - FONE (046) 3601.100 - CEP 71700-000 - MANGUEIRINHA - PE</small>			
PROJETO			
Anel Viário			
DESCRIÇÃO			
PLANTA TOPOGRÁFICA - viária			
PROPRIEDADE/LOCAL			
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA			
PROJETO			
01/01			
LOCAL			
MANGUEIRINHA - PE			
ESCALA			
1/4000		ANEXO INDICADA	
DATA			
Novembro/2018		DESENHADO	
		Lutz Fernando	
PROJETADE			
JOÃO CESAR SANTOS MATTOS			

Anexo I – Tabelas de características geométricas das vias municipais

Categorias das vias	Seção normal da via (m)	Pista de rolamento (m)	Faixa de manutenção (m)	Inclinação mínima ¹ (%)	Rampa Máxima ² (%)
Via Municipal Principal	12,00	8,00	(E) ³ 2,00 (D) ⁴ 2,00	0,5	20
Via Municipal Secundária	10,00	6,00	(E) 2,00 (D) 2,00	0,5	20

¹ Da seção transversal tipo.

² Rampas aceitáveis em trechos de via cujo comprimento não exceda 150 m (cento e cinquenta metros)

³ (E) elemento à esquerda

⁴ (D) elemento a direita

Anexo II - Tabelas de características geométricas das vias urbanas (dimensões mínimas)

Categorias das vias	Seção normal da via (m)	Pista de rolamento (m)	Faixa de estacionamento (m)	Calçadas (m)	Canteiro Central	Inclinação mínima ¹ (%)	Rampa Máxima ² (%)
Via Arterial	29,00	(E) 8,00 (D) 8,00	(E) 3,00 (D) 3,00	(E) 3,50 (D) 3,50		0,5	20
Vias Coletoras	21,00	(E) 6,00 (D) 6,00	(E) 2,50 (D) 2,50	(E) 2,00 (D) 2,00	-	0,5	20
Vias Locais e as demais ³	18,00	(E) 3,50 (D) 3,50	(E) 2,50 (D) 2,50	(E) 3,00 (D) 3,00	-	0,5	20

¹ Da seção transversal tipo.

² Rampas aceitáveis em trechos de via cujo comprimento não exceda 150 m (cento e cinquenta metros)

³ Características Geométricas Mínimas.

ANEXO IV

INFORMAÇÕES PARA ARQUIVO NO REGISTRO DE IMÓVEIS

(Lei 4.591 - 16/12/64 - Artigo 32 e ABNT NBR 12721)

QUADRO III - Avaliação do Custo Global e Unitário da Construção

LOCAL DO IMÓVEL

INCORPORADOR

NOME:

ASSINATURA:

DATA:

PROFISSIONAL RESPONSÁVEL

NOME:

ASSINATURA:

REG. CREA:

1. Projeto-padrão (Lei 4.591 - art. 53 - § 1) que mais se assemelha ao da incorporação projetada

CLASSIFICAÇÃO GERAL

USO RESIDENCIAL

Designação	Padrão de Acabamento	Dependências de Uso Privativo da Unidade Autônoma					
		PVTOS	QUARTOS	SALAS	BWC E WC'S	QUARTO EMPR	ÁREA DE CONSTRUÇÃO PRIVATIVA DA UNIDADE
	NORMAL						0,00

2. Sindicato que forneceu o Custo Unitário Básico

SINDUSCON OESTE PARANÁ

3. Custo Unitário Básico para o Mês de

R\$ por m² =

4. Áreas Globais do Projeto Projetado

4.1 Área Privativa, Global (QI, E5)	0,00	M ²
4.2 Áreal Real de Uso Comum, Global (QI, E10 + E15)	0,00	M ²
4.3 Área Real, Global (QI, E17)	0,00	M ²
4.4 Área Equivalente* Privativa, Global (QI, E6)	0,00	M ²
4.5 Áreal Equivalente* de Uso Comum, Global (QI, E11 + E16)	0,00	M ²
4.6 Áreal Equivalente* Global (QI, E18)	0,00	M ²

* obs: áreas equivalentes em área de custo padrão

5. Custo Básico Global da Edificação (4.6 x Custo Unitário Básico (3))

R\$ 0,00

6. Parcelas Adicionais não Consideradas no Projeto-padrão

6.1 Fundações Especiais	R\$	0,00
6.2 Elevador(es)	R\$	0,00
6.3 Equipamentos e Instalações, tais como:		
6.3.1 Aquecedores	R\$	0,00
6.3.2 Bombas de recalque	R\$	0,00
6.3.3 Porteiro Eletrônico e/ou automação porta garagem	R\$	0,00
6.3.4 Play-Ground	R\$	0,00
6.3.5 Instalações de Água Quente	R\$	0,00
6.3.6 Ventilação e Exaustão	R\$	0,00
6.3.7 Pastilhas	R\$	0,00
6.3.8 Outros (Discriminar)	R\$	0,00
6.4 Obras e Serviços Complementares:		
6.4.1 Terraplenagem	R\$	0,00
6.4.2 Recreação e Ajardinamento	R\$	0,00
6.4.3 Ligações de Serviços Públicos	R\$	0,00
6.4.4 Instalação e Regulamentação do Condomínio	R\$	0,00
6.4.5 Urbanização	R\$	0,00

7. 1º Subtotal

R\$ 0,00

8. Impostos, Taxas e Emolumentos Cartoriais

R\$

9. Projetos:

R\$

10. 2º Subtotal

R\$ 0,00

11. Remuneração do Construtor

R\$ 0,00

12. Remuneração do Incorporador

R\$ 0,00

13. Custo Global da Construção

R\$ 0,00

14. Custo Unitário da Obra em Cálculo [Custo total / área equivalente (13 / 4.6)]

R\$ #DIV/0! / m²

INFORMAÇÕES GERAIS

AVALIAÇÃO DO CUSTO GLOBAL DA CONSTRUÇÃO E DO PREÇO DE CONSTRUÇÃO

ANEXO V

INFORMAÇÕES PARA ARQUIVO NO REGISTRO DE IMÓVEIS
(Lei 4.591 - 16/12/64 - Artigo 32 e ABNT NBR 12721)

QUADRO II - Cálculo das Áreas das Unidades Autônomas

LOCAL DO IMÓVEL

INCORPORADOR

NOME:

ASSINATURA:

DATA:

PROFISSIONAL RESPONSÁVEL

NOME:

ASSINATURA:

REG. CREA:

Unidades	ÁREAS DE DIVISÃO NÃO PROPORCIONAL										ÁREAS DE DIVISÃO PROPORCIONAL						QUANTIDADE (Número de Unidades Idênticas)		
	ÁREA PRIVATIVA					ÁREA DE USO COMUM					ÁREAS DE USO COMUM						ÁREA DA UNIDADE		
	Coberta de Padrão Diferente ou Descoberta		TOTAIS		Coberta Padrão	Coberta de Padrão Diferente ou Descoberta		TOTAIS		Coberta Padrão	Coberta de Padrão Diferente ou Descoberta		TOTAIS		Real	Equivalen- te em Área de Custo de Padrão	Real	Equivalen- te em Área de Custo de Padrão	
	Real	Equivalen- te	Real	Equivalen- te		Real	Equivalen- te	Real	Equivalen- te		Real	Equivalen- te	Real	Equivalen- te					
19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38
0:00:00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!
0:00:00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!
TOTAIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!
ÁREA REAL GLOBAL =	#DIV/0! m²										ÁREA DE CONSTRUÇÃO GLOBAL =						#DIV/0! m²		

OBSERVAÇÕES

ANEXO VI

INFORMAÇÕES PARA ARQUIVO NO REGISTRO DE IMÓVEIS
(Lei 4.591 - 16/12/64 - Artigo 32 e ABNT NBR 12721)

QUADRO V - Informações Gerais

LOCAL DO IMÓVEL

INCORPORADOR

PROFISSIONAL RESPONSÁVEL

NOME:

NOME:

ASSINATURA:

ASSINATURA:

DATA:

REG. CREA:

1 TIPO DE EDIFICAÇÃO:

2 LOCALIZAÇÃO:

3 INCORPORADOR:

4 PROPRIETÁRIO DO TERRENO:

5 AUTOR DO PROJETO ARQUITETÔNICO:

6 RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO:

7 AUTOR DO PROJETO
ESTRUTURAL:

8 AUTOR DO PROJETO HIDRO-SANITÁRIO:

9 NÚMERO DE PAVIMENTOS:

10 NÚMERO DE UNIDADES AUTÔNOMAS
HABITACIONAIS:

11 NÚMERO DE UNIDADES AUTÔNOMAS COMERCIAIS:

12 PAVIMENTOS ESPECIAIS:

13 APROVAÇÃO DO PROJETO:

14 ACABAMENTO DAS FACHADAS:

ANEXO VII

INFORMAÇÕES PARA ARQUIVO NO REGISTRO DE IMÓVEIS
(Lei 4.591 - 16/12/64 - Artigo 32 e ABNT NBR 12721)

QUADRO VI - MEMORIAL DESCRITIVO DOS EQUIPAMENTOS

LOCAL DO IMÓVEL		
INCORPORADOR	PROFISSIONAL RESPONSÁVEL	
NOME:	NOME:	
ASSINATURA:	ASSINATURA:	
DATA:	REG. CREA:	
EQUIPAMENTOS	TIPO OU MARCA	ACABAMENTO
PORTEIRO ELETRÔNICO		
INTERRUPTORES		
TOMADAS		
TUBULAÇÃO PARA ÁGUA FRIA		
TUBULAÇÃO PARA ESGOTO		
LOUÇAS		
METAIS		
PORTAS		
JANELAS		
FERRAGENS		
FIOS E CABOS		



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 056/2018

Dispõe sobre a mobilidade municipal urbana e hierarquização do sistema viário para o município de Mangueirinha, e dá outras providências.

RELATÓRIO

O projeto de Lei n.º 056/2018, tem por objetivo dispor sobre a mobilidade municipal urbana e hierarquização do sistema viário para o município de Mangueirinha.

Em observação ao Art. 59, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão de Justiça e Redação manifestar-se em relação ao Projeto de Lei em epígrafe.

FUNDAMENTAÇÃO

Busca o Poder Executivo Municipal autorização legislativa para dispor sobre a mobilidade municipal urbana e hierarquização do sistema viário para o município de Mangueirinha, tendo como amparo legal o Art. 6º, inciso VII e Artigo 155, inciso I da Lei Orgânica Municipal, que dispõem:

"Art. 6º Compete ao Município:

VII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano, periurbano e rural;

"Art. 155. A política municipal de desenvolvimento urbano visa assegurar, dentre outros objetivos:

I - a urbanização, a regularização de loteamento de áreas fundiárias e urbanas."

O projeto em exame atende a todos os quesitos legais.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

CONCLUSÃO

Diante do exposto, emito voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 056/2018.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, doze de dezembro de dois mil e dezoito.

Diego de Souza Bortokoski

Relator

Pelas conclusões Amós Ferreira dos Santos

Pelas conclusões Luiz Sergio dos Santos





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

17ª Legislatura

Ata de Reunião da Comissão de Justiça e Redação

Aos doze dias do mês de dezembro de dois mil e dezoito, a Comissão de Justiça e Redação reuniu-se na respectiva Sala de Reuniões, sob a presidência do senhor Vereador Amós Ferreira dos Santos e com a presença dos senhores Vereadores Diego de Souza Bortokoski e Sergio Luiz dos Santos. Observada a existência de quórum necessário, o senhor Presidente abriu os trabalhos passando à pauta de votações. Os itens apreciados foram os Projetos de Lei n.º 056, 057, 061 e o Projeto de Lei Complementar n.º 003/2018. O Projeto de Lei n.º 056/2018, dispõe sobre a mobilidade municipal urbana e hierarquização do sistema viário para o município de Mangueirinha, e dá outras providências. Definido como relator o Vereador Diego de Souza Bortokoski, este apresentou parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em exame, o qual obteve a concordância dos demais integrantes da comissão. Outro item apreciado foi o Projeto de Lei n.º 057/2018, dispõe sobre o uso e ocupação do solo do município de Mangueirinha, e dá outras providências. Definido como relator o Vereador Diego de Souza Bortokoski, este apresentou parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em exame, o qual obteve a concordância dos demais integrantes da comissão. Outro item apreciado foi o Projeto de Lei n.º 061/2018, abre Crédito Especial no Orçamento para o Exercício de 2018, e dá outras providências. Definido como relator o Vereador Diego de Souza Bortokoski, este apresentou parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em exame, o qual obteve a concordância dos demais integrantes da comissão. Outro item apreciado foi o Projeto de Lei Complementar n.º 003/2018, altera o anexo I da Lei Complementar 02/2009. Definido como relator o Vereador Diego de Souza Bortokoski, este apresentou parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em exame, o qual obteve a concordância dos demais integrantes da comissão. Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente encerrou a reunião, determinando a lavratura da presente Ata, que vai assinada por ele e pelos membros da Comissão.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de Justiça e Redações
No dia 12/12/2018, estiveram reunidos os Vereadores:

<u>Amós F. Santos</u>	Presidente
<u>Diego S. Barbosa</u>	Relator
<u>Sergio L. Santos</u>	Membro
	Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei nº 56/2018
que Dispõe Sobre a mobilidade Urbana
e hierarquização do sistema viário

Conclusões a respeito das

matérias: Favorecer
favorável a tramitação e votação de
matéria em pauta.

Assim sendo o parecer da comissão é

Favorecer



Câmara Municipal de Manguoeirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 056/2018 DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL.

Dispõe sobre a mobilidade municipal urbana e hierarquização do sistema viário para o município de Manguoeirinha, e dá outras providências.

RELATÓRIO

O projeto de Lei n.º 056/2018, tem por objetivo dispor sobre a mobilidade municipal urbana e hierarquização do sistema viário para o município de Manguoeirinha.

Em observação ao Art. 61, do Regimento Interno, juntamente com o Art. 98 da Lei Orgânica Municipal, cabe a esta Comissão de Orçamento e Finanças manifestar-se em relação ao Projeto de Lei em epígrafe.

FUNDAMENTAÇÃO

Busca o Poder Executivo Municipal autorização legislativa para dispor sobre a mobilidade municipal urbana e hierarquização do sistema viário para o município de Manguoeirinha, tendo como amparo legal o Art. 6º, inciso VII e Artigo 155, inciso I da Lei Orgânica Municipal, que dispõem:

"Art. 6º Compete ao Município:

VII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano, periurbano e rural;

"Art. 155. A política municipal de desenvolvimento urbano visa assegurar, dentre outros objetivos:

I - a urbanização, a regularização de loteamento de áreas fundiárias e urbanas."

O projeto em exame atende a todos os quesitos legais.



Câmara Municipal de Manguoeirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

CONCLUSÃO

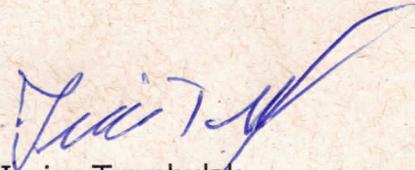
Diante do exposto, emito voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 056/2018.

Sala de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças, 12 de dezembro de dois mil e dezoito.


Walmir Antonio Giordani

Relator


Voto com o Relator: Joares Sartori


Voto com o Relator: Isaias Trambulak





Câmara Municipal de Manguaerinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

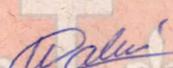
Ata de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças

36/2018

Aos doze dias do mês de dezembro do corrente ano, na sala da Comissão de Orçamento e Finanças, reuniram-se, sob a presidência do primeiro os seguintes membros Joares Sartori, Walmir Antonio Giordani e Isaias Trambulak. Observada a existência de quórum necessário, o senhor Presidente abriu os trabalhos, em seguida foi passando a votação das matérias do Poder Executivo o **Projeto de Lei n.º 56/2018-** Dispõe sobre a mobilidade municipal urbana e hierarquização do sistema viário para o município de Manguaerinha, e dá outras providências. **Projeto de Lei n.º 57/2018-** Dispõe sobre o uso e ocupação do solo do município de Manguaerinha, e dá outras providências. **Projeto de Lei n.º 61/2018-** Abre Crédito Especial no Orçamento para o Exercício de 2018, e dá outras providências e do Poder Legislativo o **Balancete Legislativo referente ao mês de novembro 2018.** Definido como relator da matéria o vereador Walmir Antonio Giordani, este apresentou parecer favorável as aprovações, o qual obteve a concordância dos vereadores. Nada mais havendo o senhor Presidente encerrou a reunião, determinando a lavratura da presente Ata. Que vai assinada por ele e pelos membros da Comissão de Orçamentos e Finanças da Câmara Municipal de Manguaerinha - PR.


Joares Sartori

Presidente


Walmir Antonio Giordani

Relator

Isaias Trambulak

Membro



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças
No dia 12/12/2018, estiveram reunidos os Vereadores:

<u>Joões Santori</u>	Presidente	<i>[Signature]</i>
<u>Valmir Giordani</u>	Relator	<i>[Signature]</i>
<u>SAIAN TRAMBOLAK</u>	Membro	<i>[Signature]</i>
_____	Membro	

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei 056/2018

Conclusões a respeito das

matérias: Autoriza a Lei do Sistema Viário que dispõe sobre a mobilidade municipal urbana e infraestruturação do sistema viário para o município de Mangueirinha.

Assim sendo o parecer da comissão é

Favorável
[Signatures]



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 13/12/18 às 10 h 16 min

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara De Mangueirinha
PROCOLO

Assinatura

Parecer n.º 111/2018

Ref. Projeto de Lei n.º 56/2018

Recebido em

13/12/18

Assinatura

Waldir José Pegoraro
Diretor Geral
Port. 01/2017

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a mobilidade municipal urbana e hierarquização do sistema viário para o Município de Mangueirinha.

O Executivo, em sua justificativa, assevera que o presente Projeto de Lei almeja que seja instituído no âmbito municipal mangueirense o cumprimento das diretrizes da Lei 12.587/2012, que instituiu a Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Em síntese, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

a) Considerações gerais

De acordo com o Art. 40, inciso XIII, da Lei Orgânica Municipal, compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias da competência do Município, inclusive aprovação da política de desenvolvimento urbano, atendidas as diretrizes gerais fixadas pela Legislação Federal e os preceitos do artigo 182 da Constituição Federal

f



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Nesse contexto, constata-se que foi eleito o expediente legislativo adequado para o objetivo pleiteado, na medida em que a presente proposição poderá ser regulada por lei ordinária (41, inciso III, da LOM).

No mais, também se verifica que foi observada a competência para a iniciativa do Projeto de Lei em questão, cuja proposição legislativa fora deflagrada pelo Chefe do Executivo Municipal.

Dessarte, inexistente óbice em relação à fase introdutória do presente Projeto de Lei.

No tocante à matéria, conforme já mencionado, a proposição em análise pretende estabelecer um sistema de mobilidade urbana de acordo com as especificidades do Município, já se preparando para expansão futura e visando melhorar a qualidade de vida da população

Destaca-se que resta disciplinada a autorização do Município para legislar sobre a matéria da proposição, no artigo 30, IX, da Constituição da República, *verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)

Também, a matéria veiculada trata de dar efetividade no plano municipal às disposições de ordem valorativa e principiológica (em especial, o princípio da função social da cidade) estatuídas no *caput* do art. 182, da CF/88, segundo o qual: *A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.*



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

A Lei nº 12.587/12, por seu turno, estabeleceu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, com conteúdo geral e vinculativo para todos os Municípios, nos termos fixados no *caput* do Artigo 1º. Confira-se:

A Política Nacional de Mobilidade Urbana é instrumento da política de desenvolvimento urbano de que tratam o inciso XX do art. 21 e o art. 182 da Constituição Federal, objetivando a integração entre os diferentes modos de transporte e a melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas no território do Município.

Desse modo, cabe a cada ente municipal, adaptar as suas respectivas legislações de modo a se compatibilizar com as novas diretrizes fixadas por meio de política nacional.

Além disso, impõe-se ao Município, no seu âmbito territorial, viabilizar todos os meios e instrumentos necessários para que a população local possa ter garantido no plano concreto as políticas públicas instituídas pela legislação nos diversos níveis da federação.

Dessarte, a proposta em análise está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional, **com exceção dos pontos a seguir que merecem análise pormenorizada e demandam regularização.**

b) Da necessidade de audiência pública

Não obstante o Projeto de Lei em análise atenda às exigências de competência, de iniciativa e de compatibilidade vertical com os dispositivos constitucionais, na ótica do subscritor do presente, há um obstáculo material que impede a sua tramitação, qual seja, a ausência de realização de audiência pública.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Isso porque o Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001), em seus artigos 39, § 4º, inciso I e 43, inciso II, prevê que a alteração do planejamento urbano deve, em regra, passar por processo democrático e participativo envolvendo as entidades representativas e a comunidade diretamente envolvida, preferencialmente com a presença dos técnicos que elaboraram o Projeto e de membros de entidades que representem a vida econômica e social do Município. Tais atividades, de cunho democrático, poderão sugerir alterações no Projeto, de modo a atender ao interesse público.

A necessidade da realização de audiência pública sobressai no presente caso, haja vista que foram remetidos simultaneamente à esta Casa de Lei cinco projetos que dispõem sobre o planejamento urbano de forma geral e integram o Plano Diretor, o que reforça a necessidade de participação popular. São eles:

- Projeto de Lei nº 56/2018, que dispõe sobre a mobilidade urbana e hierarquização do sistema viário;
- Projeto de Lei nº 57/2018, que dispõe o uso e ocupação do solo urbano;
- Projeto de Lei nº 58/2018, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e regularização fundiária de áreas urbanas;
- Projeto de Lei nº 59/2018, que dispõe sobre o Código de Posturas;
- Projeto de Lei nº 60/2018, que dispõe sobre o Código de Obras.

Ademais, registre-se que tais Projetos integram o Plano Diretor deste Município *ex vi* do artigo 4º do referido Diploma (Lei Municipal nº 1.682/2011).

Destarte, por exigência legal, e pela concentração de várias proposições que passarão a integrar o Plano Diretor, entendo que após tal providência, o Projeto em exame estará, na sua formulação atual ou modificada pelo Executivo, em condições de ser levado à discussão pelo Legislativo.

c) Da técnica legislativa



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Finalmente, na ótica do subscritor do presente parecer, faz-se necessária, s.m.j., a propositura de uma emenda modificativa ao artigo 8º do Projeto de Lei 56/2018, para que sejam as seguintes alterações formais:

- a) Considerando que existem duas alíneas “b” no inciso IV, do artigo 8º, que altere-se a repetida para “c”;
- b) alíneas “c” e “d” sejam alteradas para os incisos “V” e “VI”, respectivamente;
- c) Os incisos I, II, III, atualmente inseridos na alínea “d”, do inciso “IV”, sejam alteradas para alíneas “a”, “b” e “c” do inciso VII, do mesmo artigo 8º;
- d) As alíneas “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, sejam alterada para os incisos “VIII”, “IX”, “X”, “XI”, “XII”, “XIII”, “XIV”, “XV”, “XVI”, respectivamente.

Com isso estar-se-á observando o determinado pelo artigo 10, inciso II¹, e pelo artigo 11, inciso III, alínea “d”² da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração e redação de atos normativos.

Saliento, por fim, que a sugestão de emenda não atinge o mérito do projeto.

III. DAS CONCLUSÕES

¹ Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios: (...)

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

² Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas: (...)

III - para a obtenção de ordem lógica:

(...)

d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Ex positis, entendo que o Projeto de Lei em exame, após o cumprimento das providências sugeridas alhures, atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material, face o que não há óbice jurídico para sua aprovação.

No mais, considerando o caráter meramente opinativo do presente parecer, registro que o interesse público, que à princípio se mostra bastante relevante, deverá ser discutido com o mérito, cuja competência é do soberano plenário.

Por fim, registre-se que o Projeto de Lei em questão **deve ser submetido à apreciação de TODAS as Comissões Permanentes** e que seu *quórum* de deliberação é de maioria simples, conforme preleciona o Art. 28, §1º, da Lei Orgânica Municipal, submetido em duas discussões e votações, intervaladas de, no mínimo, 24h (RI, Art. 152 e 153 c/c LO, Art. 28, *caput*).

É o meu parecer.

Mangueirinha, 13 de dezembro de 2018.


FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR Nº 79.827



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 056/2018

Dispõe sobre a mobilidade municipal urbana e hierarquização do sistema viário para o município de Mangueirinha, e dá outras providências.

RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 056/2018, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal a dispor sobre a mobilidade municipal urbana e hierarquização do sistema viário para o município de Mangueirinha.

Em observação ao Art. 61-A, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão de Políticas Públicas manifestar-se em relação ao Projeto de Lei em epígrafe.

FUNDAMENTAÇÃO

Busca o Poder Executivo Municipal autorização legislativa para dispor sobre a mobilidade municipal urbana e hierarquização do sistema viário para o município de Mangueirinha, tendo como amparo legal o Artigo 6º, Incisos VII e Artigo 155º, inciso I da Lei Orgânica Municipal, que dispõem:

"Art. 6º Compete ao Município:

VII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano, periurbano e rural;

"Art. 155. A política municipal de desenvolvimento urbano visa assegurar, dentre outros objetivos:

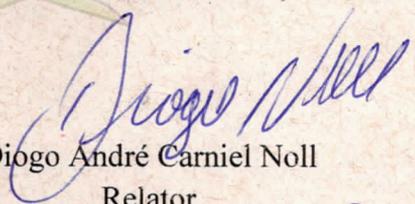
I - a urbanização, a regularização de loteamento de áreas fundiárias e urbanas."

O projeto em exame atende a todos os quesitos legais.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, emito voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 056/2018.

Sala de Reunião da Comissão de Políticas Públicas, 13 de dezembro de dois mil e dezoito.


Diogo André Carniel Noll
Relator


Pelas conclusões Edemilson dos Santos

Pelas conclusões Vanderley Dorini

Pelas conclusões Ivete Ana Dudek Agostini

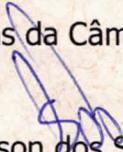


Câmara Municipal de Mangueirinha

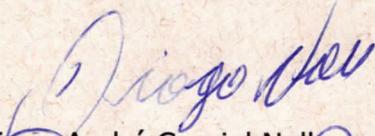
CNPJ 77.780.120/0001-83

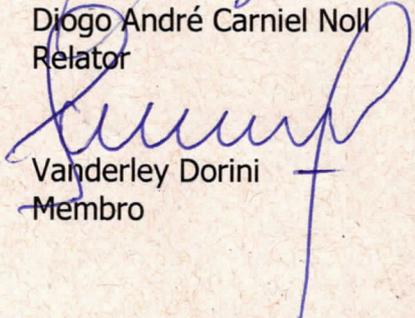
17ª Legislatura **Ata de Reunião da Comissão de Políticas Públicas**

Aos treze dias do mês de dezembro de dois mil e dezoito, a Comissão de Políticas Públicas reuniu-se na respectiva sala de reuniões, sob a presidência do Vereador Edemilson dos Santos e com a presença dos Vereadores Diogo André Carniel Noll, Ivete Ana Dudek Agostini e Vanderley Dorini. Observada a existência de quórum necessário, abriu-se os trabalhos passando às matérias a deliberar, Projetos de Lei do Executivo n.º 56/2018 – Dispõe sobre a mobilidade municipal urbana e hierarquização do sistema viário para o município de Mangueirinha, e dá outras providências, foi definido como relator da matéria a ser apreciada, o vereador Diogo André Carniel Noll, que apresentou parecer favorável à aprovação da matéria em análise, obtendo a concordância dos demais membros. Projeto de Lei n.º 57/2018 – Dispõe sobre o uso e ocupação do solo do município de Mangueirinha, e dá outras providências, tendo como relator da matéria apreciada, o vereador Diogo André Carniel Noll, que apresentou parecer favorável à aprovação do referido projeto, obtendo a concordância e aprovação dos demais membros. E por fim, o Projeto de Lei n.º 61/2018 – Abre Crédito Especial no Orçamento para o Exercício de 2018, e dá outras providências, foi escolhido como relator da matéria apreciada, o vereador Diogo André Carniel Noll, que apresentou parecer favorável à aprovação do referido projeto, obtendo a concordância dos demais membros. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a reunião, determinando-se a lavratura da presente ata que vai assinada por todos os membros presentes que compõem a Comissão de Políticas Públicas da Câmara Municipal de Mangueirinha.


Edemilson dos Santos
Presidente


Ivete Ana Dudek Agostini
Membro


Diogo André Carniel Noll
Relator


Vanderley Dorini
Membro



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de Políticas Públicas
No dia 13/12/2018, estiveram reunidos os Vereadores:
Edemilson das Neves Presidente
Diogo A. C. Noll Relator
Janderley Pinheiro Membro
Wete A. D. Agostini Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto Lei 056/2018 - Dispõe sobre a mobilidade municipal urbana e viário do município de Mangueirinha

Conclusões a respeito das matérias:

A mobilidade urbana foi instituída através da Lei Federal 12.587/12 contendo um conjunto de metas e objetivos e ações, considerando políticas públicas para melhorar a mobilidade urbana. Portanto, é importante que seja instituído em âmbito municipal o Plano Mobilidade Urbana, visando a expansão e aprimoramento assim e melhorando a qualidade de vida da população.

Assim sendo o parecer da comissão é

Favoreável a matéria



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Ofício nº. 741/2018 – Executivo Mangueirinha/PR, 18 de dezembro de 2018.

Excelentíssimo Senhor
DARCI PRUSCH
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Mangueirinha-PR.

O Executivo Municipal, através da Procuradoria Municipal, encaminha cópia das atas nº. 007 e 008, a fim de instruir projetos de leis nº. 056, 057 e 058, e projeto de leis complementares nº. 004 e 005.

Contando com o apoio do Legislativo, antecipamos agradecimentos.

Respeitosamente,

ALISON RODRIGO TARTARE
OAB/PR 71.807
Matrícula 194387

Recebi em 18/12/18
Assinatura
Waldir José Pegoraro
Diretor Geral
Port. 01/2017

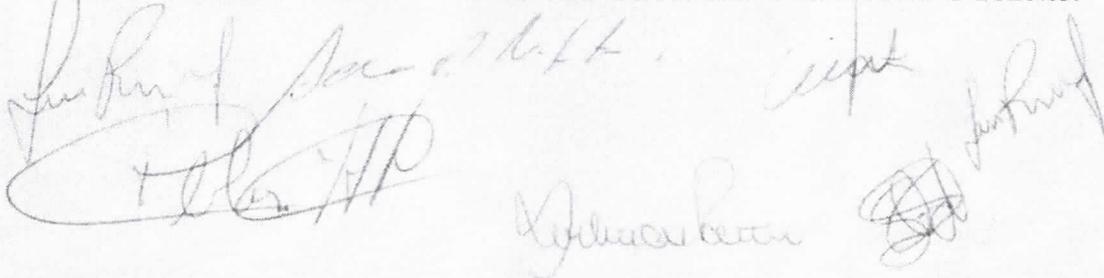
CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

18/12/18 13:55 min

Câmara De Mangueirinha
PROTOCOLO

ATA nº. 007/2018

Aos treze dias do mês de novembro de dois mil e dezoito, fizeram-se presente na sala de reuniões do Centro de Eventos Darci Gubert, na cidade de Mangueirinha-PR, os membros do Conselho de Desenvolvimento Municipal, nomeados através do Decreto nº. 288/2017. Dando início à reunião o Presidente do Conselho o Senhor Antônio Carlos Nunes Vilela, deu as boas-vindas a todos, dando continuidade explicou que a reunião iria tratar das leis que irão incorporar ao Plano Diretor do Município de Mangueirinha (Leis do Sistema Viário, Código de Obras, Código de Postura, Uso e Ocupação do Solo, Parcelamento do Solo Urbano). Em seguida deu início as apresentações das minutas das leis, houve diversos questionamentos sobre a Lei de Uso e Ocupação do Solo e do Código de Obras, questionamentos estes pertinentes sobre a liberação para novos loteamentos, questão debatida sobre a licença prévia e licença definitiva, havendo sugestões dos conselheiros para que a análise seja feita criteriosamente pela Engenharia, inclusive com as negativas tributação e Jurídico, somente depois de toda a análise, seja feito o decreto pelo Executivo da licença prévia e a licença definitiva, somente se for executado tudo que constavam no projeto inicial, sendo que todos os questionamentos foram esclarecidos pela equipe técnica, dando continuidade o mesmo explicou detalhadamente como foi feito as minutas das referidas leis. Após os questionamentos, pondo em aprovação e, uma vez aprovada eu Leonilda Rodrigues da Fonseca Membro do Conselho de Desenvolvimento Municipal, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e por todos os presentes, na sala de reuniões do Centro de Eventos Darci Gubert na cidade de Mangueirinha Estado do Paraná, aos treze dias do mês de novembro de dois mil e dezoito.



Handwritten signatures of the council members and the secretary, including the name Leonilda Rodrigues da Fonseca.

ATA nº. 008/2018

Aos quatorze dias do mês de novembro de dois mil e dezoito, fizeram-se presente no Auditório do Centro de Eventos Darci Gubert, na cidade de Manguaerinha-PR, o Prefeito Municipal, Elídio Zimerman de Moraes o Vice-Prefeito e Secretário de Administração, Leandro Dorini os membros do Conselho de Desenvolvimento Municipal, a Equipe Técnica Responsável pela elaboração das Leis e a população em geral. Dando início à reunião o Procurador do Município, o Senhor Alisson Tartari, deu as boas-vindas a todos, dando continuidade explicou que a audiência pública iria tratar das leis que irão incorporar ao Plano Diretor do Município de Manguaerinha (Leis do Sistema Viário, Código de Obras, Código de Postura, Uso e Ocupação do Solo, Parcelamento do Solo Urbano). Em seguida deu início as apresentações das minutas das leis, houve diversos questionamentos sobre a Lei de Uso e Ocupação do Solo e do Código de Obras, sendo que todos os questionamentos foram esclarecidos pela equipe técnica, dando continuidade o mesmo explicou detalhadamente como foi feito as minutas das referidas leis, e que as mesmas já haviam sido aprovadas pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal. Após os questionamentos, pondo em aprovação e, uma vez aprovada eu Leonilda Rodrigues da Fonseca Membro do Conselho de Desenvolvimento Municipal, lavrei a presente Ata, que vai assinada por mim e por todos os presentes, na sala de reuniões do Centro de Eventos Darci Gubert na cidade de Manguaerinha Estado do Paraná, aos quatorze dias do mês de novembro de dois mil e dezoito.

